

Acórdão: 23.552/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000074172-15
Impugnação: 40.010156095-37
Impugnante: Ricardo Terenzi Neuenschwander
CPF: 277.722.416-15
Proc. S. Passivo: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Autuado, doador, domiciliado no estado de Minas Gerais, a donatário residente no estado de São Paulo, no exercício de 2018, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil – RFB (fls. 08).

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/53, requerendo ao final, a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 57/59 pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Autuado, doador, domiciliado no estado de Minas Gerais, a donatário residente no estado de São Paulo, no exercício de 2018, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante sustenta a impossibilidade da exigência fiscal, em síntese, por erro da Fiscalização acerca do seu domicílio fiscal, uma vez que ele, Autuado, doador, não seria contribuinte de Minas Gerais, por ter o domicílio no estado de São Paulo.

Assevera ainda, que tal fato já seria de conhecimento do estado mineiro, o que afastaria por completo a exigência tributária em questão.

Afirma que o tributo pertinente foi devidamente recolhido ao estado de São Paulo, local de seu domicílio, apresentando o respectivo comprovante.

Assim, segundo o Impugnante, haveria ilegalidade na cobrança do ITCD pelo estado de Minas Gerais, ante à suposta bitributação.

Por fim, alega ser inconstitucional o percentual da multa de revalidação e com base nos princípios da eventualidade e do não confisco pede que, caso seja mantida a exigência, aplique-se, no máximo, uma multa de 20% (vinte por cento).

Inicialmente, importante destacar quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Todavia, o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal estabelece que, nos casos em que o donatário não dispuser de residência ou domicílio no estado de Minas Gerais, o respectivo doador figurará na condição de contribuinte do imposto, *in verbis*:

Art. 12 (...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Conforme se verifica dos autos, o Impugnante não contesta a ocorrência da doação. O argumento de defesa restringe-se à alegação de um suposto erro na eleição do domicílio fiscal do doador pela Fiscalização, já que não seria contribuinte do estado de Minas Gerais, por ter o domicílio no estado de São Paulo, o que já seria de conhecimento do estado mineiro.

Entretanto, conforme restou consignado na manifestação apresentada pelo Fisco (fls. 57/59), o próprio Impugnante, com a juntada da DIRPF, demonstra de forma clara que o domicílio eleito por ele (Doador), de fato, era Belo Horizonte/MG, o que afasta por completo os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Importante trazer aqui, os esclarecimentos do Fisco acerca do tema:

Em que pese a argumentação apresentada e os documentos colacionados, importa ressaltar que, conforme faz prova inequívoca, o doc. de fls. 41, anexado pelo próprio impugnante, na sua DIRPF/19, foi declarado o endereço residencial, como sendo no município de Belo Horizonte.

Caso assim não tivera ocorrido, a doação sequer teria sido comunicada ao Fisco Estadual mineiro, pela Receita Federal do Brasil.

Desse modo, o domicílio ELEITO pelo contribuinte, na sua DIRPF/19, foi Minas Gerais, motivo pelo qual, ocorreu a emissão do respectivo Auto de Infração.

A “bitributação” alegada, também não se pode aproveitar, uma vez que, caberia um pedido de restituição ao Fisco paulista, por evidente ilegitimidade ativa tributária, diante da eleição do domicílio fiscal, inequivocamente provada e constante da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física,

relativa ao ano calendário 2018 (data do fato gerador do imposto devido ao Estado de Minas Gerais).

De maneira objetiva, o lançamento sob análise atende a todos os requisitos do Art. 142 do CTN, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Saliente-se, que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Dessa forma, correta a eleição do doador para o polo passivo da presente obrigação tributária, como contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, tendo em vista que, no caso concreto, o donatário não reside e nem possui domicílio no estado de Minas Gerais.

Portanto, a Multa de Revalidação, em razão da falta de pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2023.

Aleandro Pinto da Silva Júnior
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente

CS/P